

**Instrução Técnica Conclusiva 05245/2017-8**

**Processo:** 06877/2016-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Descrição complementar:** regular ressalva

**Exercício:** 2015

**Criação:** 11/11/2017 12:24

**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

**JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE  
KENNEDY

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)

**VENCIMENTO:** 31/12/2017

**RELATOR:** CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FARIAS CHAMOUN

**RESPONSÁVEIS:** JOSELI JOSÉ MARQUESSINI E DEMIS DE OLIVEIRA  
GUIMARÃES

## **1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Cuidam os autos de processo de Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY, referente ao exercício de 2015, cujo

agente responsável foram Srs. JOSELI JOSÉ MARQUESSINI E DEVIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

Ato contínuo, após a análise inicial desta Secretaria de Controle Externo de Contas - Secex Contas foi elaborado o Relatório Técnico Contábil (RTC) 18617, sugerindo-se **citação** do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades apontados no referido relatório.

Dando seguimento, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) 312/2017, em que foi encampada a sugestão contida no RTC para apresentação das justificativas e/ou apresentação de documentações necessárias para entendimento do fato abordado nos autos.

Adotando o entendimento desta Secretaria de Controle Externo, o Relator determinou a **citação** do responsável, consoante Decisão Monocrática Preliminar DECM 453/2017. Foram devidamente citados Srs. JOSELI JOSÉ MARQUESSINI E DEVIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES, através do Termo de Citação 589 e 552/2017.

Após o recebimento das justificativas, encaminhada pelo responsável a este Tribunal, os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva (ITC).

## **2 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

Nos termos do referido RTC 186/2017, foram apontados na conclusão o seguinte achado de irregularidade:

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme propostas de encaminhamento sugeridas a seguir:

### **5.1 SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Apresenta-se a seguir, resumidamente, os achados que resultaram na opinião do auditor, bem como, os responsáveis e as propostas de encaminhamento sugeridas:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.1 Falta de medidas administrativas para viabilizar a emissão do relatório de controle interno	JOSELI JOSÉ MARQUESSINI E DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES	Citação

## 2.1 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária retida do servidor e contribuição previdenciária patronal. (3.4.1.1 do RTC)

**Base legal:** arts. 40, 149, § 1º, e 195, I e II, da Constituição Federal.

O relatório técnico descreve o fato encontrado, como demonstrado a seguir:

Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e no balancete de verificação, peças integrantes da prestação de contas anuais encaminhadas pelo gestor responsável identificaram os valores devidos e liquidados, conforme apresentados nas tabelas a seguir:

A tabela 03 traz comparações de valores entre relatórios contábeis e folha de pagamento, referente a contribuições previdenciárias ao regime geral (INSS) da Unidade Gestora.

A tabela 04 traz comparações de valores entre relatórios contábeis e folha de pagamento, referente a contribuições previdenciárias retidas do servidor para repasse ao regime geral - INSS.

**Tabela 03 – Contribuições previdenciárias – PATRONAL**

Contribuição previdenciária	Saldo anterior	Liquidado	Pago	Saldo a pagar	Folha de Pagamento
<b>REGIME GERAL</b> <sup>1</sup>	808.620,33	2.781.136,65	2.988.259,62	1.015.516,38	2.532.412,53

Fonte: processo TC 6877/2016, arquivos digitais: DEMCPA, FOLRGP, BALVER, BALEXO.

**Tabela 04 – Contribuições previdenciárias – SERVIDOR**

Contribuição previdenciária	Saldo anterior	Liquidado	Pago	Saldo a pagar	Folha de pagamento
<b>REGIME GERAL</b>	328.692,54	760.892,27	644.435,21	445.149,60	761.077,39

<sup>1</sup> Os valores referentes a saldo anterior, liquidado, pago e saldo a pagar foram extraídos do Balancete contábil.

Fonte: processo TC 6877/2016, arquivos digitais: FOLRGP, DEMCSE, DEMDFL, BALVER.

Quanto à contribuição previdenciária retida do servidor se pode afirmar que o valor remanescente a pagar ao final do exercício é de R\$445.149,60, considerando que havia um saldo de exercício anterior de R\$328.692,54.

Quanto à contribuição patronal, devida ao regime geral observa-se que aumentou quando se compara o saldo advindo do exercício anterior (R\$808.620,33) e aquele devido ao término do exercício sob análise (R\$1.015.516,38),

#### **3.4.1.1 – Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária retida do servidor e contribuição previdenciária patronal.**

**Base legal:** arts. 40, 149, § 1º, e 195, I e II, da Constituição Federal.

Verificando os saldos previdenciários advindos de exercícios anteriores somados àqueles que se constituíram no exercício sob análise, verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy deixou de recolher contribuição previdenciária retida do servidor no valor de R\$445.149,60 e a título de contribuição patronal, o valor de R\$1.015.516,38.

O responsável apresentou a seguinte alegação, destacando-se:

Nas listagens de pagamento em anexo, o valor de R\$ 1.410.486,31 refere-se ao INSS patronal de alguns meses do exercício de 2014 e do exercício de 2015.

Informo que o valor de R\$ 1.015.516,38 (um milhão, quinze mil e quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) demonstrado na Tabela 03 – Contribuições Previdenciárias- PATRONAL e também no Balancete de Verificação do exercício de 2015, foi devidamente pago no dia **07/07/2016** conforme demonstrado na listagem de pagamento em anexo.

Informo também que o valor de R\$ 445.149,50 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) demonstrado na Tabela 04 - Contribuições Previdenciárias - SERVIDOR e também no Balancete de Verificação do exercício de 2015, foi devidamente pago nos dias **19/01/2016**, **11/04/2016** e **07/07/2016**, conforme listagem de pagamentos em anexo. (g.n.)

Também foram anexadas, peças complementares (sistema etcees n°s 3257/2017 e 3433/2017) contendo os Demonstrativos das listagens de pagamentos no período de 10/01/2016 a 31/12/2016, referente ao INSS dos servidores e INSS/Patronal, e o Balancete Contábil Analítico de 2016.

Constataram-se nessas documentações, os registros no Balancete, efetuados nas contas contábeis 2114300101000 – INSS – Contribuição sobre salário e remunerações e na conta 2188110102002 dos valores demonstrados no Balancete Contábil do exercício 2016 e, também, registradas as execuções das liquidações e dos pagamentos nos Demonstrativos.

Entretanto, não foram realizados os pagamentos e repasses na data prevista em Lei Previdenciária, cujo fato gerador foi exercício de 2015. O próprio responsável informa em sua defesa, que a realização dos pagamentos foi efetuada no exercício de 2016.

Diante do exposto, concluiu-se pela manutenção desta irregularidade do item 3.4.1.1 do RTC.

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. JOSELI JOSÉ MARQUESSINI E DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES**, chegando-se à conclusão da manutenção de irregularidade do item do 3.4.1.1 do Relatório Técnico Contábil /2017.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento a seguinte irregularidade:

#### **2.1 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária retida do servidor e contribuição previdenciária patronal. (3.4.1.1 do RTC)**

**Base legal:** arts. 40, 149, § 1º, e 195, I e II, da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando que a irregularidade mantida, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES c/ RESSALVAS** as contas do **Sr. JOSELI**

**JOSÉ MARQUESSINI E DEVIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY**, no **exercício de 2015**, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.162, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, tendo em vista que os itens indicados como irregulares, tem sua natureza moderada.

Considerando os fatos narrados no item 2.1 desta instrução conclusiva, sugere-se **DETERMINAR** que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das Lei Federal 8.212/91 quanto a realização do pagamento e recolhimento do INSS na data prevista em Lei específica.

**Vitória, 8 de novembro de 2017.**

**Márcia Andréia Nascimento**

Auditor de Controle Externo